



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263636-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é agravante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é agravado NOBRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação para conceder à embargante oportunidade de complementar a garantia do Juízo, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2263636-82.2024.8.26.0000

Processo originário nº 1002937-83.2023.8.26.0543¹

Agravante: Município de Igaratá

Agravado: Nobre Distribuidora de Veiculos e Peças Ltda

Comarca: SEF - Setor das Execuções Fiscais - Santa Isabel

Voto nº 8934

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à Execução Fiscal – Decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo – Alegação de ausência de garantia integral do Juízo – Cabimento – Montante que deve corresponder ao valor atribuído na inicial da execução fiscal, acrescido de juros e correção monetária – Garantia parcial – Necessidade de conceder à embargante a oportunidade de reforçar a penhora ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, antes da rejeição liminar dos embargos – Precedente do STJ – Possibilidade de reforço da penhora – Aplicação do art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80 – Decisão reformada – Recurso não provido, com determinação para conceder ao embargante oportunidade de complementar a garantia do Juízo.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Igaratá** contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, atribuindo-lhes efeito suspensivo (fl. 372).

Em suas razões recursais, requereu em preliminar a concessão do efeito ativo para o fim de sustar a decisão agravada, até o julgamento definitivo do presente recurso. Enfatizou que a garantia integral do Juízo é condição *sine qua non* para regular processamento

dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Afirmou que o depósito realizado na execução fiscal é insuficiente, o que impede o recebimento dos embargos à execução fiscal, em desconformidade com a tese fixada no Tema IRDR/TJSP nº 30, o que autoriza de ofício a rejeição liminar dos embargos. Assim, presentes os requisitos legais, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, aguarda o seu provimento para reformar a decisão recorrida e rejeitar liminarmente os embargos à execução fiscal opostos, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 19/20).

Sem contraminuta (fl. 24).

Recurso tempestivo, agravante dispensado de recolher o preparo e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Insurge-se o agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Alega que não há garantia integral do Juízo, razão pela qual requer o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada e rejeitar liminarmente os embargos opostos.

A garantia do Juízo é exigência expressa para oposição dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80:

Art. 16. *O executado oferecerá embargos, no prazo de 30*

(trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

III – da intimação da penhora.

§ 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso concreto, na ação de execução fiscal, processo nº 1500477-03.2022.8.26.0543, a executada efetuou o depósito do valor histórico de R\$ 38.849,72 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos) como garantia da execução à fl. 291.

O exequente alegou que a executada não garantiu o Juízo de maneira integral. Assim, requereu a complementação do depósito no valor remanescente de R\$ 11.603,49 (onze mil, seiscentos e três reais e quarenta e nove centavos), conforme petição de fls. 292/294.

A executada sustentou a correção do valor depositado (fls. 296/298).

Para o recebimento dos embargos à execução fiscal e a concessão do efeito suspensivo, necessária a garantia integral do Juízo, considerado o valor atribuído à execução fiscal, atualizado na data da distribuição dos embargos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Município de SÃO SEBASTIÃO – DECISÃO QUE RECONHECE A GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO FISCAL E CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO AOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE PENHORA INSUFICIENTE DO VALOR – OCORRÊNCIA – PENHORA QUE NÃO ABRANGE O VALOR TOTAL E ATUALIZADO DA EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO ANTES DE REALIZADA A PENHORA - VALOR DA CAUSA, PARA EFEITO DE GARANTIA DO JUÍZO DOS EMBARGOS à EXECUÇÃO, QUE DEVE ESTAR ALINHADO AO VALOR INDICADO NA INICIAL DA EXECUÇÃO, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO,
NOS TERMOS DO ART. 16, §1º, DO CPC – PRECEDENTES DO COL. STJ – NÃO CABIMENTO, ADEMAIS, DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO FEITO – **EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO, SENDO NECESSÁRIA A GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO E O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, EM ESPECIAL A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO – INTELIGÊNCIA DO ART. 919, §1º, DO CPC - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo Interno Cível 2034301-36.2023.8.26.0000; Relator: **Amaro Thomé**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 04/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023 – grifo não original).**

No entanto, o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução por falta de garantia integral do Juízo fica desacolhido.

Isto porque o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o

entendimento de que a insuficiência da penhora não enseja liminarmente a rejeição dos embargos à execução fiscal, devendo ser concedida ao executado a oportunidade de reforçar a garantia ou de comprovar a insuficiência patrimonial para fazê-lo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça.

(Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005).

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à**

apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp n. 1.127.815/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 14/12/2010 – negrito não original).

Acrescento que a possibilidade de reforço da penhora encontra-se prevista no art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (grifo não original):

Art. 15. *Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:*

(...)

II – *à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.*

Assim, ante a ausência de garantia integral do Juízo, é necessário conceder à executada-recorrida a possibilidade de reforçar a penhora.

Em casos análogos, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevem-se como razão de decidir, com grifos e negritos não originais:

Apelação. Embargos a execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2014 a 2016. Rejeição liminar dos embargos ao fundamento de ausência de

*garantia integral do juízo. Desacerto. **Possibilidade de reforço da penhora a qualquer tempo. Precedentes da câmara e do Superior Tribunal de Justiça.** Apelo provido (TJSP; Apelação Cível 1009018-18.2022.8.26.0047; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023);*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Multa PROCON - Insurgência dos executados contra a extinção dos embargos à execução opostos, haja vista a insuficiência do depósito - Cabimento – **O depósito tem por finalidade propiciar a garantia do juízo, sendo que a insuficiência, por não atingir o valor total da execução, não justifica a inadmissibilidade dos embargos, já que a complementação ou reforço poderá operar-se a qualquer tempo - Inteligência do artigo 15, inciso II, da Lei 6.830/80** - A sentença deve ser anulada para oportunizar ao apelante à complementação do depósito realizado e devido processamento dos embargos - RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1002984-25.2019.8.26.0114; Relatora: **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 22/08/2019; Data de Registro: 27/08/2019);*

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE BERTIOGA – Sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal, diante da insuficiência do depósito para garantir a execução. Recurso interposto

pelo embargante. *REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – **Exigência de garantia da execução – Aplicação do artigo 16, §1º, da Lei Federal nº 6.830 de 1980 – Precedentes deste E. Tribunal de casos análogos** – Inaplicabilidade do artigo 914 do Código de Processo Civil de 2015 – Inteligência do artigo 1º da Lei de Execuções fiscais – As disposições contidas no CPC aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário, ou seja, quando não houver previsão expressa na LEF – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça – Contudo, **o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou a tese de que a insuficiência da penhora não enseja, de pronto, a rejeição dos embargos à execução fiscal, devendo ser concedida ao executado a oportunidade de reforçar a garantia ou de comprovar a insuficiência patrimonial para fazê-lo** – Precedentes desta C. Câmara. No caso dos autos, os embargos foram opostos sem a garantia integral da execução – **Necessidade de se oferecer ao embargante a oportunidade de reforçar a garantia ou de comprovar a impossibilidade de fazê-lo.** Sentença reformada – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1003127-29.2022.8.26.0075; Relator: **Eurípedes Faim**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).*

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada para conceder à embargante a oportunidade para reforçar a penhora ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

Pelo exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso, com a determinação acima mencionada.

ADRIANA CARVALHO
Relatora